



**PLANO MUNICIPAL DE
SANEAMENTO BÁSICO DO
MUNICÍPIO DE TIO HUGO-RS**

**VOLUME V
MINUTA DE PROJETO DE LEI DO
PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO
BÁSICO**

MUNICÍPIO DE TIO HUGO

Endereço: Rua Rio de Janeiro, nº 92 – CEP 99.345-000
Tio Hugo-RS

EQUIPE DO MUNICÍPIO

Portaria Municipal 212/2011: Verno Aldair Muller, Gilso Paz, Valduze Back Vollmer, Nelson Rogério Dapper, Denir Irma Kronbauer Mühl, Paulo Cezar Pereira, Suzana Elisa Muller Kuhn, Ivanir Urbano Born, Luiz André Baumgardt, Paulo Ricardo Hummes, Volmir Lohman, Claudiane Machado, Gilmar Giaretta, Osvaldo dos Santos Lima, Maria Elizabete Picoli, representante do NICT/FUNASA

FUNASA

O Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Tio Hugo foi viabilizado através do Convênio firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e o município de Tio Hugo-RS.



UFRGS

Coordenador: Prof. Dieter Wartchow

**Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Instituto de Pesquisas Hidráulicas - IPH
Avenida Bento Gonçalves, nº 9500
CEP: 91501-970 / Porto Alegre-RS**

Catálogo na Fonte
Instituto de Pesquisas Hidráulicas - IPH

Volume V - Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Tio Hugo, RS: Minuta de Projeto de Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Tio Hugo/ Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Pesquisas Hidráulicas – Porto Alegre: UFRGS, 2012.
37 p. : il. color. ; 27cm

1. Brasil – Saneamento Básico. 2. Minuta de Projeto de Lei. 3. Plano Municipal. 4. Tio Hugo - RS. I. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. II. Instituto de Pesquisas Hidráulicas. III. Título.

Devido ao caráter público e a participação voluntária, entende-se que a concessão do direito de imagem seja exclusiva para este PMSB. Este documento pode ser copiado desde que utilizado exclusivamente para fins de ensino, extensão e pesquisa e a fonte seja citada.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. MINUTA DE PROJETO DE LEI PARA REGULAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO NO MUNICÍPIO DE TIO HUGO	7
3. MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO O PMSB E O PMGIRS DO MUNICÍPIO DE TIO HUGO-RS.....	16
4. ESQUEMA SIMPLIFICADO EXPLICATIVO DA MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE..... INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO.....	33

1.

INTRODUÇÃO

1. INTRODUÇÃO

Esta minuta de Projeto de Lei integra o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) do município de Tio Hugo e o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e tem por objetivo a institucionalização do processo de planejamento das atividades de saneamento básico no município, assim como, garantir através da regulação, do controle social e da participação, uma gestão eficaz e de qualidade dos serviços de saneamento básico.

Como critérios para subsidiar os aspectos relacionados à elaboração do PMSB de Tio Hugo – RS foram utilizados aqueles recomendados pela Lei Federal 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e do seu decreto que regulamenta a lei, o Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, estabelecendo diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras diretrizes.

Para subsidiar os aspectos relacionados à elaboração do PMGIRS adotou-se os critérios recomendados pela Lei Federal Nº 12.305, de 03 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e do decreto que a regulamenta, o Decreto Nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

A minuta de Projeto de Lei proposta institui a Política Municipal de Saneamento Básico, o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PMGIRS), assim como, suas relações interdisciplinares e intersetoriais. Para temas e assuntos técnicos mais específicos, recomenda-se a regulação através de Decreto Municipal.

2.

JUSTIFICATIVA PARA A REGULAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO NO MUNICÍPIO DE TIO HUGO

2. MINUTA DE PROJETO DE LEI PARA REGULAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO NO MUNICÍPIO DE TIO HUGO

M E N S A G E M Nº ____/2012-____

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos (a) Senhores (a) Vereadores (a):

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Excelência e demais membros dessa Casa Legislativa, encaminhamos para apreciação o Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB) E O PLANO MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGIRS) DO MUNICÍPIO DE TIO HUGO-RS.**

O Poder Executivo Municipal de Tio Hugo/RS está disponibilizando para a população o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PMGIRS), o qual foi construído de forma participativa. Estes planos (PMSB e o PMGIRS) visam estabelecer um planejamento de ações de saneamento básico no município de Tio Hugo, para os serviços públicos e infraestruturas relacionados a temática do abastecimento de água, do esgotamento sanitário, do manejo e a disposição dos resíduos sólidos e da drenagem e o manejo de águas pluviais. Sua elaboração e conteúdo atendem aos princípios da política nacional de saneamento básico constantes na Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, aos princípios da política nacional de resíduos sólidos segundo a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, a proteção dos recursos hídricos e a promoção da saúde pública.

Em 5 de janeiro de 2007, foi editada a Lei nº 11.445, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, considerada o marco regulatório do setor. As normas constantes desse diploma legal são de âmbito nacional,

devendo ser observadas por todas as unidades da federação, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A definição de saneamento básico está prevista no artigo 3º, da Lei, conforme dispõe, *in verbis*:

“Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção

ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbana;”.

Conforme prevê o Art. 2º da Lei 11.445/07, os princípios fundamentais que deverão reger a prestação dos serviços públicos de saneamento básico são os seguintes, a letra da lei:

I – universalização do acesso;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV – disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras, de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da

qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII – eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X – controle social;

XI – segurança, qualidade e regularidade;

XII – integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Analisando os princípios, nota-se que o saneamento básico passa a ser visto como uma questão de Estado, que reforça o conceito de planejamento sustentável, tanto do ponto de vista da saúde, dos recursos hídricos, do estatuto das cidades e do meio ambiente, quanto do ponto de vista social, educacional e financeiro.

A preocupação pela universalização e integralidade da prestação dos serviços, sempre prestados com transparência e sujeitos ao controle social, é outro ponto destacado. O saneamento básico tem que ser planejado em conjunto com as demais políticas de desenvolvimento urbano e regional voltadas à melhoria da qualidade de vida, bem como à busca permanente por uma gestão eficiente dos recursos hídricos. Nesta linha, de reforço da necessidade de um planejamento consciente da prestação dos serviços

públicos de saneamento, é que a Lei exige (art. 19) a elaboração de um plano nos seguintes termos:

“Art. 19 – A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I – diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II – objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III – programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV – ações para emergências e contingências;

V – mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas”.

O § 1º deste mesmo Artigo estabelece que o Plano deve ser elaborado pelo titular do serviço, por esta razão, entende-se que cabe ao Município planejar o serviço a ser prestado, com a elaboração do Plano de Saneamento Básico, que poderá ser único ou específico para cada serviço: abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais

urbanas. A atividade de planejar é indelegável e de exclusiva responsabilidade do Município, conforme se depreende da leitura do artigo 8º, que autoriza a delegação da organização, regulação e fiscalização do serviço, mas não do planejamento, conforme segue:

“Art. 8º Os titulares dos serviços de saneamento básico poderão delegar a organização, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005.”

No caso específico do Município de Tio Hugo optou-se pela elaboração do Plano de Saneamento contemplando o abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, integrando-o ao Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - PMGIRS previsto na Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e vice-versa.

“O saneamento básico é serviço público essencial e, como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente, tem abrangência municipal, podendo sua execução ser concedida ou permitida na forma da lei.”

Ainda quanto à sua elaboração, não se pode ignorar o impacto na ordenação territorial do Município, devendo atender a toda legislação que diga respeito ao uso e ocupação do solo urbano, que agrega, em sentido amplo, a legislação municipal aplicada e legislação ambiental própria, entre outros.

Ressalta-se que a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, instrumento integrante da política pública de saneamento (Lei nº 11.445/07, art. 9º, I), é a primeira etapa de uma série de medidas que devem ser tomadas pelo titular do serviço. Baseado no Plano, o titular decidirá a forma como o serviço será prestado, tendo sido aprovada a opção pela gestão direta e pública, por meio de seus órgãos ou entidades, ou no caso específico dos serviços de resíduos sólidos indiretamente, com a contratação de terceiros, ou a gestão associada com um consórcio público mediante contrato de programa.

Sem o Plano, o Município não poderá celebrar contrato de programa para empreender a gestão associada dos serviços de saneamento básico a exemplo do pretendido na área do gerenciamento dos resíduos sólidos, uma vez que ele é condição para tanto, como prevê o artigo 11 da Lei nº 11.445/07.

Da análise do Plano Municipal de Saneamento Básico apresentado constata-se que a elaboração foi iniciada com a criação do Grupo Gestor do Plano Municipal de Saneamento através da Portaria Municipal 212, de 28/10/2011 que constitui o Comitê de Coordenação para o Grupo de Trabalho para a elaboração do PMSB, o qual integra servidores municipais e representantes de entidades de diversos setores e formação. Os trâmites de estudo e elaboração foram desenvolvidos em parceria com Instituto de Pesquisas Hidráulicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, que esteve presente em todas as etapas de elaboração e formatação do trabalho. Os recursos para a elaboração do PMSB foram aportados através de convênio firmado entre o Município e a Fundação Nacional da Saúde – Funasa.

Destaca-se, que em Tio Hugo deverá ser criada uma instância administrativa otimizada, para o acompanhamento e a fiscalização dos serviços de limpeza urbana, tratamento e disposição de resíduos sólidos, dos serviços de água e esgoto e da drenagem e do manejo de águas pluviais, a regulação complementar dos serviços de saneamento básico, o planejamento e a gestão do PMSB e do PMGIRS, assim como, o controle social destas áreas relacionadas ao saneamento básico. Pretende-se, além disso, com esta instância administrativa agregar capital humano às ações e decisões do município, e abrir uma interface para o diálogo com os Conselhos Municipais, principalmente com o Conselho Deliberativo do Departamento Municipal de Saneamento, assim como, com o Conselho Municipal da Saúde e o Conselho Municipal de Proteção Ambiental.

Em especial, frisa-se que a Constituição Federal e seus princípios foram devidamente respeitados, assim como, os requisitos legais, em especial ao da Lei 11.445/2007 que instituiu o Plano Nacional de Saneamento Básico estabelecendo diretrizes

e políticas nacionais de saneamento e da Lei 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Logo, o PMSB e o PMGIRS são indispensáveis para a manutenção da prestação de serviços públicos a eles inerentes, o que enseja a votação, nessa Casa de Leis, em regime de urgência.

Ficamos, assim, diante das razões aduzidas, no aguardo da indispensável aprovação dos honrados vereadores, a fim de que possamos transformar a presente propositura em lei.

VERNO ALDAIR MULLER

PREFEITO MUNICIPAL

3.

MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, O PMSB E O PMGIRS DO MUNICÍPIO DE TIO HUGO-RS

3. MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO O PMSB E O PMGIRS DO MUNICÍPIO DE TIO HUGO-RS

MINUTA DE PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB) E O PLANO MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMIGRS) DO MUNICÍPIO DE TIO HUGO-RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIO HUGO-RS, no uso de suas atribuições constitucionais faz saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a presente Lei.

TÍTULO I

Da Política Municipal de Saneamento Básico

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1 - A Política Municipal de Saneamento Básico tem por finalidade garantir a salubridade do território – urbano e rural e o bem estar ambiental de seus habitantes.

Art. 2 – A Política Municipal de Saneamento Básico será executada por meio de programas, projetos e ações, de forma integrada, planejada, em processo contínuo, e obedecendo as disposições contidas na presente lei e nos procedimentos administrativos dela decorrentes.

Art. 3 - A salubridade ambiental e o saneamento básico, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, são um direito e dever de todos e obrigação do

Município, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento.

Art. 4 - Fica vedado o regime de concessão ou permissão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário cabendo ao Município organizar e prestar diretamente os serviços ou delegá-los a um consórcio público no todo ou em parte.

Parágrafo único – A gestão, entendendo como a planificação, organização e execução da Política Municipal de Saneamento Básico é de responsabilidade do poder executivo conjuntamente com os Conselhos Municipais. O Departamento Municipal de Saneamento - DEMUSA, vinculado a Secretaria de Obras contará com apoio das demais esferas do poder executivo municipal para prestar os serviços de abastecimento de água e de esgoto sanitário, assim como, os de drenagem e manejo de águas pluviais. A gestão dos serviços de coleta e limpeza urbana e dos serviços de resíduos sólidos ficarão ao encargo da Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente.

Art. 5 - O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, Estado e outras instituições públicas, mediante convênios de mútua cooperação, gestão associada, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de saneamento básico.

Art. 6 - Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Art. 7 - Para os efeitos desta lei considera-se:

Salubridade Ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural.

Saneamento Ambiental, como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados.

Saneamento Básico, como o conjunto de ações compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade; coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e dos resíduos sólidos, drenagem urbana das águas pluviais e controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores e reservatórios de doenças.

SEÇÃO II

Dos Princípios

Art. 8 - A Política Municipal de Saneamento orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I. A prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado e particular;
- II. A prevalência das questões sociais sobre as econômicas na sua gestão;
- III. A melhoria contínua da qualidade ambiental;
- IV. O desenvolvimento sustentável;
- V. O combate à miséria e seus efeitos prejudiciais à saúde individual e à salubridade ambiental;
- VI. A participação social nos processos de planificação, gestão e controle dos serviços;
- VII. A universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento básico;
- VIII. A sustentabilidade ambiental e financeira das áreas que compõe o saneamento básico.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Gerais

Art. 9 - A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

- I. Administrar os recursos financeiros municipais, recursos do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada (FMGC) no saneamento básico ou de transferências ao setor, obtendo-se eficácia na melhoria da qualidade ambiental e na saúde coletiva;
- II. Desenvolver a capacidade técnica em planejar, gerenciar e realizar ações que levem à melhoria da qualidade ambiental e da capacidade de gestão das instituições responsáveis;
- III. Valorizar o processo de planejamento e decisão, integrado a outras políticas, sobre medidas preventivas ao uso e ocupação do solo, escassez ou poluição de mananciais, abastecimento de água potável, drenagem de águas pluviais, disposição e tratamento de efluentes domésticos e industriais, coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos de toda natureza e controle de vetores;

- IV. Coordenar e integrar as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo tanto a nível municipal como entre os diferentes níveis governamentais;
- V. Considerar as exigências e características locais, a organização social e as demandas sócio-econômicas da população;
- VI. Buscar a máxima produtividade e excelência na gestão dos serviços de saneamento ambiental;
- VII. Respeitar a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao saneamento ambiental, saúde pública e meio ambiente existentes quando da execução das ações;
- VIII. Incentivar o desenvolvimento científico na área de saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;
- IX. Adotar indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento;
- X. Promover programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase na temática do saneamento básico e áreas afins;
- XI. Realizar investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento e educação sanitária;
- XII. Dar publicidade a todos os atos do gestor dos serviços de saneamento básico, em especial, às planilhas de composição de custos e as de tarifas e preços.

CAPÍTULO II

Do Sistema Municipal de Saneamento Básico

SEÇÃO I

Da Composição

Art. 10 - A Política Municipal de Saneamento Ambiental contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art. 11 - O Sistema Municipal de Saneamento Básico de Tio Hugo fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições,

prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Art. 12 – O Sistema Municipal de Saneamento Básico de Tio Hugo contará com os seguintes instrumentos e ferramentas de gestão:

- I. Câmara Técnica de Saneamento Ambiental;
- II. Fundo Municipal de Gestão Compartilhada para o Saneamento Básico;
- III. Plano Municipal de Saneamento Básico;
- IV. Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos;
- V. Sistema Municipal de Informações em Saneamento.

SEÇÃO II

Da Câmara Técnica de Saneamento Ambiental

Art. 13 - Fica criada a Câmara Técnica de Saneamento Ambiental, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Básico, lotado junto ao Conselho Deliberativo do Departamento Municipal de Saneamento, com a participação dos conselhos municipais afins.

Art. 14 - Compete a Câmara Técnica de Saneamento Ambiental:

- I. Auxiliar na formulação, planificação e execução da política de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua execução;
- II. Opinar e dar parecer sobre projetos de leis que estejam relacionados à Política Municipal de Saneamento Básico, assim como convênios;
- III. Decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;
- IV. Estabelecer metas e ações relativas à cobertura e qualidade dos serviços de água potável e esgotamento sanitário de forma a garantir a universalização do acesso;
- V. Estabelecer metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços de resíduos sólidos, drenagem urbana e controle de vetores;
- VI. Propor a convocação e estruturar a comissão organizadora de audiências públicas e seminários relacionados ao saneamento básico de responsabilidade do Município;
- VII. Exercer a supervisão das atividades relacionadas ao Contrato de Programa e das atividades relacionadas à área do saneamento básico;

- VIII. Propor mudanças na regulamentação dos serviços de saneamento básico;
- IX. Avaliar a aprovar os Indicadores constantes do Sistema Municipal de Informações em Saneamento;
- X. Manifestar-se quanto às tarifas, taxas e preços, a serem regulamentados pelo executivo municipal;
- XI. Deliberar sobre a criação e aplicação de fundos de reservas e especiais;
- XII. Examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento;
- XIII. Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- XIV. Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada no Saneamento Básico;

Art. 15 - A Câmara Técnica de Saneamento Ambiental será composta por:

- I. Presidente do Conselho Deliberativo;
- II. Representante da Câmara de Vereadores;;
- III. Representante do Conselho Municipal de Proteção Ambiental;
- IV. Representante da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;
- V. Representante da Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente;
- VI. Representante dos Usuários;
- VII. Representante das Associações de Moradores.

Art. 16 - A estrutura da Câmara Técnica de Saneamento Ambiental compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - A Secretaria Executiva da Câmara Técnica de Saneamento Ambiental será exercida pelo Órgão Ambiental Municipal, sob responsabilidade do seu titular, ou outro designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 17 - A Câmara Técnica de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo Conselho Deliberativo do Departamento Municipal de Saneamento.

SEÇÃO III

Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 18 - O Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Tio Hugo destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, é o instrumento essencial para o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental e de desenvolvimento.

Art. 19 - O Plano Municipal de Saneamento Básico será quadrienal e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

- I. Diagnóstico situacional sobre a salubridade ambiental do Município e de todos os serviços de saneamento básico, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, sociais, econômicos e de gestão;
- II. Definição de diretrizes gerais, através de planejamento integrado, considerando outros planos setoriais e regionais;
- III. Estabelecimento de metas e ações de curto e médio prazo;
- IV. Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação, quando possível;
- V. Programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento, em consonância com o Plano Plurianual da Administração Municipal.

Art. 20 – O Plano Municipal de Saneamento Básico será avaliado a cada dois anos, durante a realização de Seminário ou Conferência Municipal de Meio Ambiente, tomando por base os relatórios sobre o saneamento básico.

§ 1º - Os relatórios referidos no “Caput” do artigo serão publicados até 02 (dois) de março de cada dois anos pela Câmara Técnica de Saneamento Ambiental, a ser vinculado ao Conselho Deliberativo do Departamento Municipal de Saneamento, reunidos sob o título de “Situação de Saneamento Básico do Município”.

§ 2º - O relatório “Situação de Saneamento Básico do Município”, conterá, dentre outros:

- I. Avaliação da salubridade ambiental das zonas urbana e rural;
- II. Avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III. Proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas;

SEÇÃO IV

Do Fórum de Saneamento Básico e Meio Ambiente

Art. 21 – O Fórum de Saneamento Básico e Meio Ambiente reunir-se-á a cada dois anos, durante o mês de março com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento básico e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saneamento Básico.

Art. 22 – O Fórum será convocado pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, ou outra instância designada pelo Prefeito Municipal.

§ 1º – O Fórum de Saneamento Básico e Meio Ambiente terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo Conselho Deliberativo do Departamento Municipal de Saneamento.

SEÇÃO V

Do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada de Saneamento

Art. 23 – O Fundo Municipal de Gestão Compartilhada de Saneamento (FMGC), destinado a garantir, de forma prioritária, investimentos em saneamento básico, com destaque para investimentos em priorizados por meio de processos de decisão participativa ou representativa e contribuir com o acesso progressivo dos usuários.

SEÇÃO VI

Do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico

Art. 24 - Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, cujas finalidades, em âmbito municipal, serão:

- I. Constituir banco de dados com informações e indicadores sobre os serviços de saneamento básico e a qualidade sanitária do Município;
- II. Subsidiar a Câmara Técnica de Saneamento Ambiental na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento;

III. Avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento básico, na periodicidade indicada pela Câmara Técnica de Saneamento Ambiental;

§ 1º - Os prestadores de serviço público de saneamento básico e as secretarias municipais no que couber à temática do saneamento básico, fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento, na forma e na periodicidade estabelecidas pela Câmara Técnica de Saneamento Ambiental.

§ 2º - A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico serão estabelecidas em regulamento.

§ 3º - O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico estará integrado aos dispositivos da Lei nº 395, de 29 de novembro de 2006, que institui o Conselho Deliberativo do Departamento Municipal de Saneamento.

CAPÍTULO III

Do Saneamento Básico e Ambiental

SEÇÃO I

Do Esgotamento Sanitário

Art. 25. Os serviços de esgotamento sanitário no perímetro urbano serão prestados pelo Departamento Municipal de Saneamento.

Parágrafo 1º. A ligação de esgoto da edificação ao sistema de esgoto sanitário é obrigatória.

Parágrafo 2º. As tarifas ou taxas a serem cobradas pela prestação dos serviços serão reguladas pelo Conselho Deliberativo do Departamento Municipal de Saneamento, constituído através da Lei Nº 395/2006.

Art. 26. A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial comercial e industrial, essenciais à proteção do Meio Ambiente, é obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam obrigados a cumprir determinações legais e regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art.27. Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgoto e de resíduos domiciliares domésticos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do Órgão Ambiental Municipal de Tio Hugo, sem prejuízo daquele exercido por

outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas.

Parágrafo Único. A construção, a reforma, a ampliação e operação de sistema de saneamento básico, dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos, pelo Órgão Ambiental do Município de Tio Hugo.

Art. 28. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 29. É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento sanitário, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 30. É obrigação do proprietário do imóvel realizar a ligação do mesmo junto a rede de coleta pública, quando notificado.

Art. 31. No Município onde não existir redes coletoras coletivas, com possibilidades de ligação dos imóveis, o empreendedor deverá implantar o sistema de coleta e tratamento individual composto por fossa séptica, sumidouro e/ou filtro anaeróbico, sendo que a disposição do efluente final não poderá trazer prejuízos ambientais ou problemas de saúde pública.

I. O dimensionamento do sistema de coleta e tratamento individual composto por fossa séptica, sumidouro e/ou filtro anaeróbico ou outro processo de tratamento, seguirá as normatizações estabelecidas pelas Normas Brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único. Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas, sem prejuízo das de outros órgãos, ficam sujeitas à aprovação do Órgão Ambiental Municipal de Tio Hugo, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos 'in natura' a céu aberto ou na rede pluvial sem prévio tratamento.

Art. 32. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora quando a mesma estiver em operação.

Art. 33. Para o licenciamento de novos loteamentos e conjuntos habitacionais unifamiliares e plurifamiliares o empreendedor deverá apresentar atestado de viabilidade técnica de coleta e tratamento do esgotamento sanitário emitido pelo Departamento Municipal de Saneamento.

Art. 34. Para o licenciamento de novos loteamentos e conjuntos habitacionais unifamiliares e plurifamiliares que estejam impossibilitados de ligação junto a rede coletora pública, o empreendedor deverá apresentar solução de tratamento compacto e coletivo.

Art.35. A implantação da infraestrutura para a prestação dos serviços de saneamento básico para o licenciamento de novos loteamentos e conjuntos habitacionais unifamiliares e plurifamiliares ficará sob a responsabilidade do empreendedor, devendo a mesma ser fiscalizada pelo poder público municipal.

SEÇÃO II

Da Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos

Art. 36. A gestão dos resíduos sólidos no âmbito municipal, em atendimento da Lei Nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e seus dispositivos reguladores, seguirá o exposto no Programa Municipal de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos – PMGIRS.

Art. 37. Os serviços de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de caráter público e essencial no município serão gerenciados pelo município.

Parágrafo único. O município poderá contratar os serviços especificados no caput deste artigo mediante licitação junto ao setor privado ou contratar os referidos serviços por meio da gestão associada através de contrato de programa junto a um Consórcio Público de Municípios, cujo signatários serão o Município e o Consórcio.

Art. 38. A coleta, tratamento, e disposição final dos resíduos domiciliares, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

§ 1º Fica expressamente proibido:

- I. a deposição indiscriminada de resíduos em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais;
- II. a incineração e a disposição final de resíduos a céu aberto;
- III. o lançamento de resíduos em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas, e áreas erodidas.

§ 2º. Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos, e os resultantes de postos de saúde), assim como alimentos ou produtos contaminados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial, nas condições estabelecidas pelo Órgão Ambiental ou Órgão da Saúde competentes, atendidas as especificações determinadas pela legislação vigente.

§ 3º. O Município realizará a coleta seletiva dos resíduos domiciliares, através de programa municipal com regramento específico, e realizará, por seus próprios meios, ou, através de

convênio ou contrato, respeitada a legislação em vigor, o recolhimento, o tratamento e destinação adequada dos resíduos.

Art. 39. A coleta, o tratamento e disposição final dos resíduos domiciliares de origem reciclável no meio rural, terão sua frequência e forma organizadas de modo que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

Art. 40. A coleta, tratamento, e disposição final dos resíduos domiciliares, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao Meio Ambiente.

Art. 41. São obrigados a estruturar e implantar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos seguintes itens:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como, outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observada as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromissos firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

Art. 42. As pessoas físicas ou jurídicas são responsáveis pela implantação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão ambiental competente.

Art. 43. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a redução na geração e com a disponibilização adequada para a coleta.

Art. 44. Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano, na forma da lei, ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma de recuperar o dano.

Art. 45. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta lei.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 46. As embalagens devem preferencialmente ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

SEÇÃO III

Das águas pluviais

Art. 47. A coleta e a disposição final das águas pluviais não poderão trazer malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente, neles compreendidos os recursos hídricos.

§ 1º Fica expressamente proibido:

I - a ligação e o lançamento de esgoto cloacal na rede pluvial, em áreas urbanas ou rurais, sem prévio tratamento;

II - a ligação e o lançamento de águas servidas de pias, tanques e lavagem de peças e equipamentos na rede pluvial sem prévio tratamento e autorização do órgão ambiental.

Art. 48. A drenagem e o manejo de águas pluviais serão regulamentados através do Plano Diretor de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais – PDMAPs, simplificado, ou de outro instrumento próprio.

SEÇÃO IV

Do abastecimento de água

Art. 49. Os serviços de abastecimento de água de caráter público e essencial serão prestados por departamento, secretaria ou autarquia municipal.

Art. 50 – A regulação e o controle social do serviço de abastecimento de água serão realizados de forma compartilhada pelo Conselho Deliberativo do Departamento Municipal de Saneamento, demais conselhos municipais e os cidadãos usuários, cuja regulamentação será de responsabilidade do Conselho Deliberativo.

SEÇÃO V

Do reuso e reaproveitamento das águas

Art. 51 – Para o licenciamento de construções no Município, fica obrigatório que no projeto de instalações hidráulicas seja prevista a implantação de mecanismo de captação de águas pluviais, para os seguintes empreendimentos:

I - Indústrias com mais 2.000 m² de área construída;

II - Conjuntos habitacionais;

III - Edifícios com mais de quatro pavimentos;

IV - Condomínios fechados;

V - Edificações públicas com área superior a 2000 m² de telhado;

VI – Floriculturas e cultivo de hortaliças;

VII - Empreendimento de suinocultura, bovinocultura e aviários;

VIII - Frigoríficos e matadouros;

IX - Postos de combustíveis, lavagem de automóveis e garagem de vendas de automóveis;

X - Empreendimentos turísticos e de lazer, balneários e clubes sociais, sedes campestres;

XI - Hotéis e hospitais;

XII - Comunidades terapêuticas;

XIII - Saunas e lavanderias;

XIV - Hipermercados, supermercados e atacados;

XV - Venda de automóveis.

Parágrafo Único. A partir do Plano Diretor de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais – PDMAPs simplificado poderão ser editados decretos e normativas regulamentares.

Art. 52. Os empreendimentos deverão armazenar as águas pluviais coletadas para posterior utilização em atividades que não exijam o uso de água tratada para consumo humano, tais como:

I - irrigação de jardim e hortas;

II - lavagem de roupas;

III - lavagem de veículos;

IV - lavagem de vidros, calçadas e pisos.

Art. 53. O Poder Executivo regulamentará o sistema de coleta e tratamento de águas cinza, de acordo com as normas vigentes, a partir da promulgação desta lei.

Art.54. A liberação do habite-se ficará condicionada ao atendimento do exposto no caput desta seção.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Municipal de Saneamento Básico e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 56. O Plano Municipal de Saneamento Básico de Tio Hugo será revisado periodicamente e tem vigência até o ano 2022.

Art. 57. Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizados para atender o disposto nesta lei.

Art. 58. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente e constituintes do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada de Saneamento, suplementadas se necessário.

Art. 59. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

4.

**ESQUEMA
SIMPLIFICADO
EXPLICATIVO DO
PROJETO DE LEI QUE
INSTITUI A POLÍTICA
MUNICIPAL DE
SANEAMENTO BÁSICO O
PMSB E O PMGIRS DO
MUNICÍPIO DE TIO
HUGO-RS**

4. ESQUEMA SIMPLIFICADO EXPLICATIVO DA MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

A figura 4.1 apresenta um esquemático do contexto da Minuta de Projeto de Lei que Institui a Política Municipal de Saneamento Básico do município de Tio Hugo-RS. A Política Municipal de Saneamento Básico constitui o Sistema Municipal de Saneamento Básico que é composto pela Câmara Técnica de Saneamento Básico, do Fundo Municipal de Saneamento Básico ou Fundo Municipal de Gestão Compartilhada (FMGC), pelo Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), pelo Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e pelo Sistema Municipal de Indicadores do Saneamento Básico (SMIS).

O SMIS tem como finalidade a coleta e o armazenamento de dados, o acompanhamento e avaliação dos indicadores de desempenho e sua disponibilização para conhecimento dos gestores e da população.

Figura 4.1 – Esquema da Minuta de Projeto de Lei que Institui a Política Municipal de Saneamento Básico – Tio Hugo.



O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) apresenta o diagnóstico, o plano estratégico e da avaliação de cenários, o plano de ações, um plano de gerenciamento, indicadores de desempenho, um sistema de informação, a minuta de lei e mapas e documentação fotográfica.

O Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PMGIRS) preenche os conteúdos mínimos propostos pelo Ministério das Cidades e o Decreto N^o 7.404, de 23 de Dezembro de 2010, que regulamenta a Lei 12.305, de 02/08/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.

A figura 4.2 apresenta as diretrizes da Política Municipal de Saneamento Básica proposta para o município de Tio Hugo.

Figura 4.2 – Diretrizes da Política Municipal de Saneamento Básico de Tio Hugo.

Diretrizes da Política Municipal de Saneamento

ADMINISTRAR RECURSOS FINANCEIROS DISPONIVEIS
DESENVOLVER CAPACIDADE TÉCNICA PARA GERENCIAR E PLANEJAR
VALORIZAR PLANEJAMENTO INTEGRADO
INTEGRAÇÃO A OUTRAS POLÍTICAS, PLANO DIRETOR, MEIO AMBIENTE, REC. HÍDRICOS, EDUCAÇÃO AMBIENTAL...
CONSIDERAR DEMANDAS SOCIAIS, LOCAIS E REGIONAIS
QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NA GESTÃO
RESPEITAR A LEGISLAÇÃO
INCENTIVAR O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO
ADOTAR PARÂMETROS E INDICADORES SANITÁRIOS
PROMOVER PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL
ANALISAR PROBLEMAS E DIVULGAR SISTEMATICAMENTE INFORMAÇÕES RELACIONADAS
TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO

A figura 4.3 apresenta os princípios do Plano Municipal de Saneamento Básico de Tio Hugo, dos quais destacamos o princípio I – Prevenção e a Prevenção e o princípio III – Visão sistêmica, na gestão do abastecimento de água, esgoto sanitário, resíduos sólidos e drenagem pluvial, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública.

Figura 4.3 – Princípios do PMSB Tio Hugo.

PRINCÍPIOS DO PMSB Tio Hugo

- I - A PREVENÇÃO E A PRECAUÇÃO;
- II - O POLUIDOR-PAGADOR E O PROTETOR-RECEBEDOR;
- III - A VISÃO SISTÊMICA, NA GESTÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTO SANITÁRIO, RESÍDUOS SÓLIDOS E DRENAGEM PLUVIAL, QUE CONSIDERE AS VARIÁVEIS AMBIENTAL, SOCIAL, CULTURAL, ECONÔMICA, TECNOLÓGICA E DE SAÚDE PÚBLICA;
- IV - O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
- V - A ECOEFICIÊNCIA, MEDIANTE A COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE O FORNECIMENTO, A PREÇOS COMPETITIVOS, DE BENS E SERVIÇOS QUALIFICADOS QUE SATISFAÇAM AS NECESSIDADES HUMANAS E TRAGAM QUALIDADE DE VIDA E A REDUÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL E DO CONSUMO DE RECURSOS NATURAIS A UM NÍVEL, NO MÍNIMO, EQUIVALENTE À CAPACIDADE DE SUSTENTAÇÃO ESTIMADA DO PLANETA;
- VI - A COOPERAÇÃO ENTRE AS DIFERENTES ESFERAS DO PODER PÚBLICO, O SETOR EMPRESARIAL E DEMAIS SEGMENTOS DA SOCIEDADE;
- VII - A RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA PELO CICLO DE VIDA DOS PRODUTOS;
- VIII - O RECONHECIMENTO DO RESÍDUO SÓLIDO REUTILIZÁVEL E RECICLÁVEL COMO UM BEM ECONÔMICO E DE VALOR SOCIAL, GERADOR DE TRABALHO E RENDA E PROMOTOR DE CIDADANIA;
- IX - O RESPEITO ÀS DIVERSIDADES LOCAIS E REGIONAIS;
- X - O DIREITO DA SOCIEDADE À INFORMAÇÃO E AO CONTROLE SOCIAL;
- XI - A RAZOABILIDADE E A PROPORCIONALIDADE.

A figura 4.4 apresenta um esquema da gestão do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PMGIRS) do município de Tio Hugo. O PMGIRS integra o PMSB e faz parte do Sistema Municipal de Saneamento Básico. Prevê a revisão a cada quatro anos e audiências bianuais. O gerenciamento dos serviços e do PMGIRS será responsabilidade do Município. A prestação dos serviços pode ser municipal, através da contratação de serviços privados ou por meio da gestão associada (Consórcio Intermunicipal). O PMGIRS prevê regramentos para a coleta seletiva, dos resíduos dos serviços de saúde, dos resíduos da construção e demolição e da logística reversa.

Figura 4.4 – Esquema explicativo do PMGIRS do município de Tio Hugo.



AGRADECIMENTOS

EQUIPE DO MUNICÍPIO

Portaria Municipal 212/2011: Verno Aldair Muller, Gilso Paz, Valduze Back Vollmer, Nelson Rogério Dapper, Denir Irma Kronbauer Mühl, Paulo Cezar Pereira, Suzana Elisa Muller Kuhn, Ivanir Urbano Born, Luiz André Baumgardt, Paulo Ricardo Hummes, Volmir Lohman, Claudiane Machado, Gilmar Giaretta, Osvaldo dos Santos Lima, representante do NICT/FUNASA;

Maria Elisabete Picoli, Lígia Graziela Althaus, Delcio Wiethauper, Alda Sprandel, Mirian Cristina da Silva Budin, Viviane Granja, Sra. Silvana Sipp (Linha Graeff); Sr. Gabriel Kuhn (morador); Sra. Denir (Programa de Módulos Sanitários); Simone Born (Vigilância Sanitária); Estela Pissolatto (gabinete prefeito), André Baumgardt (infraestrutura Secretaria de Obras); Silvane (Cotrijal); Shaiane (assessora de comunicação da Prefeitura Municipal), agentes de saúde, professores, recicladores da central de triagem de Mormaço, Sebastião (coletor de resíduos); Marciane, Paulo (coletor de resíduos), alunos e moradores de Tio Hugo, todos os vereadores da legislatura (2009 – 2012) e todas as pessoas que contribuíram para viabilizar o PMSB de Tio Hugo.

FUNASA

O Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Tio Hugo foi viabilizado através do Convênio firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e o município de Tio Hugo-RS. Agradecimentos especiais – Superintendente Regional da Funasa – RS Gustavo de Mello, Sr. Walmor, Eng. Nívea, Eng^a Nádia, Eng. Rose, e demais colaboradores pela participação no processo de acompanhamento na elaboração do PMSB de Tio Hugo.



UFRGS

Coordenador: Prof. Dieter Wartchow

Participantes: Prof. André Luiz Lopes da Silveira; Prof. Darci Barnech Campani; Marcio Rodrigues, Juliana Kaiser da Silva, Natália Ferreira Schneider, Bianca Stangler, Giuliano Crauss Daronco, Lario Moises Herculano, Marcia Olegario, Caroline M. Boelhouver dos Santos, Nadir Bueno Solari, Dona Enilda, motoristas e demais colaboradores, do IPH e da UFRGS.

À EQUIPE DA FAURGS que diretamente ou indiretamente colabora para o êxito desta atividade de extensão.